



PROCESSO Nº	:	234427/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - DEFESA
RESPONSÁVEIS	:	LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal JOÃO BENEDITO GONÇALVES NETO, Secretário Municipal de Gestão Fazendária
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA	:	SUZANE MARIA TEIXEIRA PEDROSO DE FIGUEIREDO

1. INTRODUÇÃO

Retorna a esta Secretaria de Controle Externo o presente processo de Representação de Natureza Interna, oriunda de Comunicação de Irregularidade – Chamado nº 1399/2017, (Processo nº 181897/2017), o qual inicialmente responsabilizou a Sra. Lucimar Sacre de Campos, Prefeita Municipal de Várzea Grande pelas seguintes irregularidades:

1. GB 01. Licitação_Grave_01. Não - realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 Prorrogações de Contrato celebrado com a Prefeitura de Várzea Grande sem processo licitatório, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993.

Situação encontrada: Foi constatado no sistema Aplic a contratação da empresa “Staf Sistemas Ltda EPP”, formalizada por meio do Contrato nº 072/2015, por dispensa de licitação, sendo que desde o término de sua vigência, em 24/02/2016 este vem sendo prorrogado sem processo licitatório.

2. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

2.1 Aumento de valor contratual acima dos 25% estabelecidos no art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993.

Situação encontrada: Foi constatado no sistema Aplic o aumento do valor dos Contratos nº 085/2013, nº 074/2014 e nº 026/2015 com a empresa “Penta Serviços de Máquinas Ltda – ME” em mais de 50% do valor original contrariando o art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993.





Em análise à manifestação inicial, a equipe técnica desta Corte de Contas, **sanou o apontamento de nº 2.1 e solicitou documentos complementares** para a devida análise quanto ao **apontamento nº 1.1** referentes ao contrato nº 72/2015 “considerando-se que o equívoco na apresentação de esclarecimentos relativos ao Contrato nº 63/2015 não foi proposital, por tratar-se de semelhante matéria” (Relatório Técnico :Documento Digital 38218/2018).

Após nova citação dos responsáveis para a apresentação dos documentos solicitados, a Equipe Técnica elaborou relatório no qual concluiu alterar a redação das irregularidades detectadas nas análises anteriores, conforme transcreve-se (Documento Digital nº 67731/2018 nº TCE/MT):

Do exposto, conclui-se que o Contrato nº 72/2015 com a empresa STAF Sistemas Ltda – EPP foi celebrado em 24/11/2015, com prazo de vigência de 180 dias e término em 22/05/2016, portanto as despesas foram realizadas sem cobertura contratual (...)

(...)

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, sugere-se a citação dos responsáveis para prestar esclarecimentos sobre a irregularidade encontrada, e **conclui-se pela alteração da irregularidade** apontada no Relatório Técnico Preliminar (Malote Digital, Documento nº 229903/2017), cuja redação passa a ser a seguinte: **(Grifo nosso)**

RESPONSÁVEIS: LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – PREFEITA DE VÁRZEA GRANDE JOÃO BENEDITO GONÇALVES NETO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA (a partir de 27/06/2016)

1. HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1. Celebração de Contrato verbal após a vigência do Contrato nº 72/2015 não observando o estabelecido nos artigos 60, Parágrafo único e 62, da Lei 8.666/93 e entendimento proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCEMT, Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2017.

2. JB99. Despesa_Grave_01. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1 Realização de despesas pagas no valor total de R\$ 274.937,41 à empresa STAF Sistemas Ltda – EPP sem cobertura contratual e licitação, em desacordo ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal/88, artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 2º, caput da Lei Federal nº 8.666/93.





Por meio dos ofícios de n.ºs 417 de 17/04/2018 e 610/2018 de 29/05/2018, o Senhor João Benedito Gonçalves Neto foi citado para apresentar alegações de defesa acerca do Relatório Técnico e da mesma forma a Senhora Lucimar Sacre de Campos conforme ofício nº 609/2018 de 29/05/2018 (Documentos Digitais n.ºs S 70141, 97903, 99209, 99296, 1011715 e 108028/2018).

Dessa forma, o Senhor João Benedito Gonçalves Neto, Secretário Municipal de Gestão Fazendária e a Senhora Lucimar Sacre de Campos, Prefeita Municipal, encaminham nesta fase a argumentação de defesa e documentos protocolizados no TCE-MT em 18/06/2018 relativos aos apontamentos das irregularidades que persistiram no segundo relatório técnico emitido pela 1ª Secex desta Corte de Contas, a fim de exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Após os trâmites nesta Corte de Contas determinou-se, mediante Despacho do Conselheiro Relator (Documento Autos Digitais 112062/2018), o envio dos autos a esta Secretaria para prosseguimento quanto a análise das manifestações de defesa, nos termos do artigo 189 da Resolução 14/2007-TCE/MT.

2. SÍNTESE DA DEFESA

A defesa foi enviada de forma conjunta pelo Sr. Benedito Gonçalves Neto, Secretário Municipal de Gestão Fazendária e a Senhora Lucimar Sacre de Campos, Prefeita Municipal, assim como as alegações foram relatadas de forma geral para as duas irregularidades apontadas e encontram-se nos malotes digitais de n.ºs 110555/2018, 110557/2018, 110558/2018, 110562/2018, 110563/2018, 110566/2018, 110567/2018, 110568/2018, 110574/2018, 110583/2018, 110588/2018, 110593/2018, 110594/2018, 110598/2018, 110599/2018, 110600/2018, 110602/2018, 110603/2018, 110605/2018, 110606/2018, 110607/2018 e 110608/2018.

1. HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





1.1. Celebração de Contrato verbal após a vigência do Contrato nº 72/2015 não observando o estabelecido nos artigos 60, Parágrafo único e 62, da Lei 8.666/93 e entendimento proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCEMT, Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2017.

2. JB 99. Despesa_Grave_01. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Realização de despesas pagas no valor total de R\$ 274.937,41 à empresa STAF Sistemas Ltda – EPP sem cobertura contratual e licitação, em desacordo ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal/88, artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 2º, *caput* da Lei Federal nº 8.666/93.

Inicialmente a defesa afirma que o referido apontamento foi objeto de Auditoria de Conformidade no Processo nº 9.227-4/17 item - achado 12, o qual embora seja do Contrato 63/2015 com a empresa STAF, com objeto de prestação de serviços de locação de software para módulo tributário, se originou dos mesmos problemas dos quais originaram o contrato 72/2015, no qual foi descrito e juntado documentos sobre o celeuma que envolveu o trajeto, ao originado apontamento dos contrato nº 72/2015 e 63/2015.

Alega que manifestou-se sobre esses apontamento junto a este processo por meio do Malote Digital nº 229903/2017, protocolado em 23/03/2018 sob o nº 140511 e por isso vai se ater a questão da continuidade dos serviços que a equipe técnica diz ter ocorrido da celebração de Contrato Verbal após a vigência do Contrato nº 72/2015 e quanto aos pagamentos efetuados em desacordo legal.

Acredita ser do conhecimento desta Corte de Contas as circunstâncias fáticas existentes decorrentes das dificuldades encontradas para o desfecho do processo migratório em face do Município de Várzea Grande gerado pela empresa prestadora de serviços de software Nota Control para a STAF Sistemas, pois a primeira entregou um banco de dados corrompido, e como consequência foi objeto de demanda judicial com pericia, a segunda por sua vez, não obteve sucesso na efetivação do procedimento migratório face ao prejuízo que a primeira causou ao Município na entrega de um banco





de dados corrompido, como se pode verificar na veiculação de matérias à época e juntados às defesas anteriores, conforme *print* enviados das matérias veiculadas. Por isso, relata ser redundante discorrer todo o percurso complexo transcorrido até aqui como mencionado nos processos já citados.

Esclarece que a vigência do contrato nº 72/2015 teve seu início em 24/11/2015 dentro da urgência requerida pelo caso, bem como respeitando os requisitos e aspectos legalmente previstos, mantendo as mesmas formatações de referencias contratuais e com entregas e obrigações similares à contratação anterior, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, vencendo a princípio em 24/05/2016 ou até a conclusão do processo licitatório. (Documento Digital nº 110555/2018).

Relata que paralelamente a esse processo o Município, através da Secretaria de Administração iniciou o processo licitatório para prestação de serviços/aquisição de um novo software de gestão pública, para atender os departamentos Planejamento, Orçamento e Contabilidade Pública, Folha de Pagamento, Recursos Humanos, Compras e Licitações, Almoxarifado, Frota, Patrimônio Público, Portal Transparência via Web, Procuradoria Jurídica e Sistema de Business inteligente Via Web, conforme Termo de Referencia nº 23/2016 vinculado ao Pregão Eletrônico nº 53/2016. (Documentos Digitais nº 110555/2018, 110557/2018, 110558/2018, 110562/2018, 110563/2018, 110566/2018, 110567/2018, 110568/2018 TCE/MT).

Prossegue relatando que como o citado pregão 53/2016 não iria atender o setor tributário, que a princípio se faria uma licitação própria, pois restavam dúvidas sobre a sua complexidade e, sanadas as dúvidas, após a municipalidade buscar ajuda e opinião junto a esta Corte de Contas bem como a Controladoria Geral do Estado, verificou-se a necessidade de revogação do pregão citado (Documento Digital nº 110568/2018), que já se encontrava em fase externa, para então unir os dois termos de referencia e então se fazer um novo processo que deu origem ao Termo de Referencia nº 47/2016 e Pregão Eletrônico nº 80/2016. (Documentos Digitais n.s 110568/2018 às fls174 a 185, 110574, 110583/2018, 110588/2018, 110593/2018, 110594/2018, 110598/2018, 110599/2018, 110600/2018 e 110600/2018 TCE).





A defesa informa que o referido Pregão foi homologado em 22/02/2017 e finalizado após a assinatura do Contrato nº 021/2017 em 07/03/2017 com a Empresa Àbaco Tecnologia de Informação Ltda. (Documento Digital 110602/2018 fls. 05 a 34 TCE/MT).

Afirma que não houve a celebração de Contrato Verbal após a vigência do Contrato 72/2015, mas sim a continuidade dos serviços prestados pela empresa STAF Sistemas, visto serem serviços de necessidade primária e imprescindíveis para as atividades municipais que envolviam desde o processamento de contabilidade pública, folha, pagamento de fornecedores, arrecadação, compras e licitações, a prestação de informações via APLIC, Transparência, SFIP, etc, sendo sua interrupção extremamente LESIVA ao interesse público.

Os manifestantes alegam que o município se encontrava sem um sistema administrativo, enquanto perdurava os embaraços ocasionado pelos problemas que envolviam os serviços de software até o findar do novo procedimento licitatório.

Enfatiza que sem a prestação desse serviço, o município ingressaria em estado de necessidade tecnológico, administrativo e financeiro, ante a ausência da continuidade desses serviços de Contabilidade Pública, Planejamento, Orçamento e o sistema Administrativo do Município de Várzea Grande (**Folha de Pagamento, Recursos Humanos, Compras e Licitações, Almoxarifado, Frotas, Patrimônio Público, Portal da Transparência Via Web, Procuradoria Jurídica e Sistema de Business intelligence via Webi**), como também o sistema de software tributário e a arrecadação de tributos.

Ressalta ainda que a administração com o respaldo da Procuradoria Geral do Município forçosamente entendeu não haver opção; ou daria continuidade do funcionamento dos serviços municipais por intermédio do indenizatório ou a Municipalidade embarcaria em colapso administrativo e dessa forma entendeu-se deixar prevalecer o “**Princípio da Continuidade**” que naquele momento operava diante dos fatos expostos.





Esclarece que todos os pagamentos efetuados à empresa Staf Sistemas, após o encerramento do Contrato, foram executados por meio de processo administrativo de indenização, transcorrendo dentro da legalidade, ou seja; os serviços foram prestados, atestado seu recebimento e apurado o valor a ser pago, em consonância ao artigo 63 da Lei 4.320/64.

Alega que os valores a título de indenização pagos à respectiva empresa pelos serviços essenciais e continuados a administração pública municipal foi no montante de R\$ 467.810,74 (quatrocentos e sessenta e sete mil oitocentos e dez reais e setenta e quatro centavos) e não no montante de R\$ 274.937,41 (duzentos e setenta e quatro mil novecentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos) à empresa Staf Sistemas, pela prorrogação dos serviços, conforme apontou a equipe técnica desse Tribunal de Contas (Documentos Digitais n.s 110602/2018 fls.35 a 132, 110603, 110605, 110606, 110607 fls 01 a 56 TCE/MT).

A defesa afirma que manteve-se os valores pagos anteriormente, uma vez que não houve celebração de um novo acordo contratual, pelos fatos já expostos e em consequência a impossibilidade de um reequilíbrio financeiro aos serviços ora prestados e o não pagamento implicaria em enriquecimento ilícito por parte da administração pública, prática totalmente inconcebível, uma vez que efetivamente recebidos os serviços prestados, geram obrigatoriedade do pagamento.

No sentido de reforçar o exposto, a defesa cita **INQUÉRITO CIVIL SIMP nº: 005968 -005/2016**, que tramitava junto Ministério Público do Estado de Mato Grosso - **1ª Promotoria de Justiça Cível de Várzea Grande**, o qual trouxe a **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL**, decorrente de informações e documentos extraídos dos autos de Inquérito Civil 001572-005/2016, cujo objeto consistia “em apurar a regularidade da prestação de serviços pela empresa STAF SISTEMAS LTDA, após o encerramento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fixado no contrato 63/2015, firmado com dispensa de licitação em regime emergencial (Documento Digital 110607/2018 fls. 57 a 86 TCE/MT) e enfatiza o seguinte:

O aludido contrato nº 63/2015 peça de **(Inquérito Civil 001572005/2016)** tinha como





objeto (módulo tributário):

2.1. DO OBJETO:

2-1.1. Este Termo Contratual tem por objeto a contratação emergencial de empresa capacitada na prestação de serviços de locação de software para o fornecimento da licença de uso e manutenção de sistema(s) **web** ou desktop, compreendendo os módulos necessários para o gerenciamento de tributos municipais, nota fiscal eletrônica, livro eletrônico, atendimento ao contribuinte, procuradoria jurídica, sistema de relatório gerencial, com fornecimento de estrutura para auxiliar e melhorar o atendimento aos usuários do sistema, mediante a execução das atividades e demais características e especificações técnicas contidas neste Termo.

Ainda que, o respectivo apontamento, elemento da RNI-Processo **23.442-7/2017**, verse sobre a questão de *“Celebração de Contrato verbal após a vigência do Contrato nº 72/2015”*, ou seja, sobre a prestação dos serviços que foram objeto do contrato 72/2015, qual seja; **software de gestão pública, para atender os departamentos de Planejamento, Orçamento e Contabilidade Pública, Folha de Pagamento, Recursos Humanos, Compras e Licitações, Almoxarifado, Frota, Patrimônio Público, Portal Transparência via Web**, é oportuno trazer a s informações que foram objeto de Inquérito Civil, (Contrato 63/15), por se tratar de situações **“conexas”** e **“análogas”** ao teor das partes e aos apontamentos ora em questão desta Representação de Natureza Interna.

Frise-se, ser respeitável e admirável as etapas pela qual o Inquérito Civil transcorreu houve um estudo, e perícia técnica do Departamento de Tecnologia da Informação - DTI em suporte ao Centro Operacional de Apoio Operacional a s Promotorias - **CAOP do Ministério Público do Estado**, junto ao Banco de Dados do Município, e após perícia, o Ministério Público, por intermédio do Promotor de Justiça Deosdete Cruz Júnior, conclui que houve fato excepcional e imprevisível que ultrapassaram o limite temporal de 180 dias do contrato emergencial 63/2015: ***“Constata-se no caso em tela que houve a ocorrência de fato excepcional e imprevisível a possibilitar ultrapassar o limite temporal de 180 dias para a prestação dos serviços disciplinados no contrato em tela, do qual deflui dos apontamentos acima, não foi gerada por agentes públicos”***. Diz ainda ***“Verifica-se que não há uma nova situação emergencial fabricada ou ficta em que se deixa propositalmente de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação, mas circunstâncias técnicas que impuseram a prorrogação como medida menos gravosa que a realização de nova licitação, por conta de entraves técnicos relacionados à migração de dados”***.

E conclui tratar-se de serviços públicos contínuos, vejamos: ***“Frise-se, novamente, tratar-se de contratação de serviços públicos contínuos, cuja interrupção seria danosa à sociedade. Portanto, entendemos que no presente a prorrogação de contrato decorrente de dispensa de licitação não indica violação dolosa à norma de ordem pública, mas irregularidade ocasionada pelas circunstâncias,***





devidamente justificada, não havendo que se falar em ato de improbidade administrativa”.

Desta forma, após análise do caso complexo, estudo e perícia técnica, promove o arquivamento do Inquérito Civil, o que pode ser certificado através do anexo 7.

Na sequência, a defesa clama, não somente pelo princípio da continuidade, como também sobre o **“Princípio da Supremacia do Interesse Público”**, apresentando-se como pressuposto de uma ordem social estável, no sentido de que em sua posição privilegiada, conferida pela ordem jurídica a Administração Pública pode assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos, bem como porque a manifestação de vontade do Estado tem em vista o interesse geral, como expressão do interesse do todo social.

Ao final, requer pelos motivos expostos, que sejam julgadas improcedentes os apontamentos da referida Representação de Natureza Interna, em razão de:

1. Ocorrência de fato atípico, excepcional e imprevisível - havendo a necessidade de evocar a aplicação do Princípio da Supremacia do Interesse Público, e ainda o Princípio da Continuidade visando à manutenção dos serviços de gestão, evitando assim o “colapso” no âmbito da Administração Pública, em virtude de que a ausência dos serviços causaria prejuízos irreparáveis ao Município/coletividade, e dano ao erário.
2. Circunstâncias técnicas que impuseram a prorrogação dos serviços públicos contínuos como medida menos gravosa, sendo sua interrupção danosa a sociedade.
3. Por entender prevalecer o **“Princípio da Continuidade”** que naquele momento operava diante da situação fatídica, incansavelmente exposta aqui e em feitos anteriores.

3. DA ANÁLISE DA DEFESA

Inicialmente ressalta-se que procede a afirmação inicial da defesa quando afirma que os apontamentos em análise foi objeto de Auditoria de Conformidade no Processo nº 9.227-4/17 item - achado 12, o qual embora seja do Contrato 63/2015 com a empresa STAF, com objeto de prestação de serviços de locação de software para modulo tributário, decorre do mesmo “celeuma” do qual originou os apontamentos do contrato 72/2015 com a mesma empresa STAF, no qual foi abordado e juntado documentos sobre





os fatos dos quais originaram tanto os apontamentos do contrato nº 63/2015 quanto aos do 72/2015, sendo este último analisado na presente representação.

Na sequência informamos que tramita nesta Corte de Contas o processo nº 192082/2016 correspondente à Representação de Natureza Interna para apurar possíveis irregularidades tratando da não execução contratual por parte da empresa STAF SISTEMAS referente ao cumprimento do contrato 063/2015.

Faz-se necessário afirmar que o “celeuma”, certamente é matéria conexa e análoga quando se analisa os apontamentos decorrentes da execução dos contratos 63 e 72/2015, pois conforme já exaustivamente exposto nas manifestações enviadas, originaram-se primeiramente das dificuldades enfrentadas pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande após o descredenciamento da empresa ACPI, representante do sistema BETHA no Estado de Mato Grosso, ferramenta informatizada utilizada por mais de dez anos no âmbito do município de Várzea Grande, conforme relatado na presente defesa.

Em face dos fatos expostos foi necessário a contratação emergencial da nova credenciada BETHA SISTEMAS, empresa denominada STAF Sistemas, a fim de garantir a continuidade do funcionamento dos serviços municipais, em decorrência da nulidade, declarada pelo Acórdão 3076/2015 - TCE/MT, do Pregão Presencial nº 032/2014 e do contrato 079/2014, firmado com a empresa Nota Control.

Dessa forma, o Contrato nº 072/2015, foi celebrado em 24/11/2015, vinculado ao Termo de Referência nº 054/2015, oriundo do Ato de Dispensa de Licitação nº 20/2015 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a Empresa STAF Sistemas Ltda – EPP, com prazo de vigência de 180 dias, valor global de R\$ 204.000,00, com o objeto de contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de colocação de *software* para administração pública, compreendendo os módulos necessários para o gerenciamento do planejamento e orçamento, contabilidade e tesouraria, folha de pagamento e recursos humanos, compras, licitações e contratos, almoxarifado, frotas, patrimônio público, portal da transparência via *web* (Documento Digital nº 110555/2018 TCE/MT).





O contrato 072/2015 encerrou-se em maio/2016 e conforme já exposto, por “circunstâncias técnicas” não foi possível a conclusão do procedimento licitatório e da assinatura de um contrato que desse continuidade de forma definitiva aos serviços executados emergencialmente pela empresa STAF e diante desse empasse o município apresentou junto 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT a “Ação de Prorrogação Compulsória de Contrato c/c Pedido de Tutela Antecipada”, apresentada pelo município de Várzea Grande, visando evitar maiores prejuízos ao erário, porém constata-se que a tutela antecipada não foi concedida (fls. 38 a 70 do malote digital nº 110602/2018).

Durante esse percurso, diante da dificuldade enfrentada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande após o descredenciamento da empresa ACPI, representante do sistema BETHA no Estado de Mato Grosso, constata-se por meio dos documentos apresentados que a administração pública envidou os esforços necessários diante dos fatos excepcionais e imprevisíveis que se sucederam e prejudicaram a conclusão do procedimento licitatório e do contrato que definitivamente iria dar a continuidade aos serviços prestados, conforme documentos enviados com o intuito de comprovar as alegações apresentadas na defesa, quais sejam:

- Contrato 72/2015 com vigência de 180 dias a partir da sua assinatura ou até a conclusão do processo licitatório, no valor Global de 204.000,00 em 6 parcelas mensais de 34.000,00 (Malote Digital nº 110555/18 fls. 01 a 41 TCE);
- Termo de referência nº 23/2016 referente ao pregão 53/2016 **datado de 09/06/2016** para a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para a aquisição de direitos de uso de software integrado para gerenciamentos de sistemas de Contabilidade Pública, Planejamento, Folha de Pagamento/RH, Contratos e Licitações, Patrimônio, Controle de Estoque, Controle de Frotas e Procuradoria Jurídica para atender a Prefeitura Municipal de Várzea Grande (fls. 46 do malote digital nº 110555/2018 e malotes digitais nº 110557/2018, 110558/2018, 110562/2018, até às fls. 16 do malote digital 15110563/2018).
- Autos do Processo 372036/2016 de 19/04/2016 referente a contratação para prestação de serviços/aquisição de um novo software de gestão pública, para atender os





departamentos Planejamento, Orçamento e Contabilidade Pública, Folha de Pagamento, Recursos Humanos, Compras e Licitações, Almoxarifado, Frota, Patrimônio Público, Portal Transparência via Web, Procuradoria Jurídica e Sistema de Business inteligente Via Web, conforme Termo de Referência nº 23/2016 vinculado ao Pregão Eletrônico nº 53/2016 (fls. 17 do malote digital nº 110563/18, malotes digitais nº 110566/18, nº 110567/18 e até as fls. 177 do malote digital de nº 110568/18,);

- ✓ Solicitação de abertura do procedimento licitatório de 19/04/2016, Termo de Referência, Minuta do Edital, Anexos e Análise da Procuradoria Geral do Município, Orçamentos e Termo de Referência Retificado: fls. 19 a 138 do malote digital nº 110563/18, malote digital nº 110566/18, malote nº 110567/18: 1º Termo de Referência às fls. 138 às fls. 160 do malote digital nº 110563/18 e parecer da Procuradoria quanto ao procedimento licitatório, no qual foi solicitado retificação do Termo de Referência em seu item 4, assim como do anexo I do edital, ciência dos fiscais, revalidação das propostas vencidas ou nova cotação de preços às fls. 212 a 218 do malote digital nº 110566/18;
- ✓ Ata de reunião extraordinária em 01/08/2016 com a pauta referente à modalidade de licitação para aquisições de informática no gabinete do Controlador Geral do Estado (fls 161 e 162 do malote 110568/18);
- ✓ Cópia do 1º Termo Ratificado às fls 227 a 394 do malote digital nº 110566/18;
- ✓ Solicitação efetuada pela empresa STAF SISTEMAS referente à impugnação do pregão datada de 05/07/2016 às fls 247 a 252 do malote digital nº 110567/2018 e a suspensão efetuada pelo pregoeiro datada de 05/07/2016 para a adequação do Termo de Referência às fls. 254 à 259 do malote digital nº 110567/2018;
- ✓ Aviso de suspensão às fls. 60 a 265 do malote digital nº 110567/18;
- ✓ Aviso de realização do pregão 53/2016 em 14/07/2016 às fls. 39 do malote do malote digital de nº 110568/18;
- ✓ Aviso de realização do pregão 53/2016 em 14/07/2016 às fls. 39 do malote do malote digital de nº 110568/18;
- ✓ Pregão eletrônico nº 53/2016 retificado e o Anexo I - Termo de





referência às fls. 266 às 376 do malote digital nº 110567/18 e até às fls. 158 do malote nº 110568/2018;

✓ Solicitações de esclarecimento quanto às dúvidas suscitadas quanto a descrição do **objeto do edital** a ser licitado por meio do pregão 53/2016 pela Secretaria Municipal de Administração quanto ao mesmo ser idêntico ou mais abrangente ao do contrato nº 72/2015 e posteriormente a retificação do seu objeto (julho 2016) e a cópia do 2º Termo de Referência Retificado : fls 40 a 48 do malote digital nº 110568/18;

✓ 2º Termo de Referência Retificado nº 23/2016 às fls. 66 a 158 do malote digital nº 110568/18;

✓ Procedimentos referentes à revogação do processo que deu início ao processo de contratação por meio do pregão eletrônico nº 053/206 em 18/10/2016 – agosto/2016 decorrente de um planejamento pontual para o atendimento de todas as unidades da Prefeitura Municipal, o que implicaria na inserção de novas especificações para a contratação e em consequência um novo procedimento licitatório na modalidade pregão(às fls. 160 a 173 do malote digital nº 110568/18: Fundamentado na justificativa apresenta pela Secretaria de Administração às fls 163 a 168 do malote digital nº 110568/18).

- Termo de Referência nº 47/2016 às fls. 174 para a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para a aquisição de direitos de uso de software integrado de gestão pública com suporte técnico e manutenção, incluindo a implantação, a migração de dados , a customização, a parametrização e treinamento. Visando a tender as necessidades de serviços e de modernização da administração pública atendendo aos setores da Contabilidade Pública, Planejamento (PPA, LDO e LOA), Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Compras e Licitações, Patrimônio, Controle de almoxarifado, Controle de Frotas, Procuradoria Jurídica e Fiscal, Controle Tributário incluindo Nota Fiscal Eletrônica e Livro Eletrônico, Portal de Transparência, e Lei Acesso às Informações sendo preferencialmente web, dando início a um novo procedimento licitatório, desta vez para atender também o sistema tributário (fls 174 a 185 do malote digital nº 110568/18, malotes digitais n.s 110574/18, 110583/18, 110588/18, 110593/18, 110594/18, 110598/18, 110599/18, 110600/18 e até às fls. 04 do malote





110602/18), o qual deu origem ao pregão 80/2016 e o contrato nº 021/2017.

- Contrato nº 021/2017 assinado em 07/03/2017 (fls 05 a 34 do malote digital nº 110602/18);
- Processos administrativos de indenização referentes aos pagamento à empresa STAF SISTEMA após o vencimento da vigência em do Contrato nº 021/2017 (parte do mês de maio/2016, os meses de junho a dezembro/2016 e de janeiro a junho de 2017 e parte dos meses de julho/2017: a partir das fls. 35 do malote nº 110602, malotes n.s 110603/18, 110605/18, 110606/18, 110607/18 e 110608/18:

✓ Foram juntados aos autos cópia da proposta da “Ação de Prorrogação Compulsória de Contrato c/c Pedido de Tutela Antecipada”, apresentada pelo município de Várzea Grande, a qual tramitou junto a 1º Vara da Fazenda Publica, visando evitar maiores prejuízos ao erário, porém constata-se que a tutela antecipada não foi concedida (acostada aos autos dos processos indenizatórios de cada pagamento efetuado).

Da análise constata-se que a continuidade da prestação dos serviços de colocação de *software* para administração pública oriundos do contrato emergencial nº 72/2015 se fez necessário e se fundamentaram na aplicação do Princípio da Supremacia do Interesse Público, e ainda no Princípio da Continuidade visando à manutenção dos serviços de gestão e dessa forma evitar o “colapso” no âmbito da Administração Pública, em virtude de que a ausência dos serviços causaria prejuízos irreparáveis ao Município/coletividade, e dano ao erário.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União respondeu em consulta formulada pelo Prefeito da Cidade de Recife por meio da Decisão nº 820/96 – TCU-Plenário que:

(...)

6. Transcrevo a seguir os dispositivos legais inseridos na Lei nº 8.666/93, já com a nova redação dada pela Lei nº 8.883/94, que dizem respeito ao objeto da consulta. Antes, destaco que a MP nº 1.531 (*in* D.O.U. De 03/12/96) deu nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da mencionada Lei. Entretanto, tais modificações não afetam o objeto da consulta:

7. "Art. 24. É indispensável a licitação:

.....
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou





calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, cotados da ocorrência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;" (o grifo não é do original)

8. Por outro lado, o art. 57 da mencionada Lei determina que a duração dos contratos fica adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Esta é a regra. Há, no entanto, exceções, como por exemplo, os serviços a serem executados de forma contínua.

9. Vejamos o que prescreve esse dispositivo legal:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

.....
§º 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, **devidamente autuados em processo**: (Grifo nosso)

11 - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato" (grifamos).

(...)

11. Nesse passo, o ensinamento do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles é no sentido de que:

" A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.

(...)

15. O atendimento de certas situações, pela entidade competente, há de ser imediatamente, sob pena de a procrastinação causar prejuízo ou comprometer a segurança dos administradores de obras, de bens ou de equipamento" (Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 4ª ed. Ed. Saraiva. São Paulo, 1955, pp. 306/73).

16. O contido no último parágrafo do mencionado texto leva-nos a fazer uma necessária reflexão: até que ponto pode um Prefeito, por exemplo, diante de uma situação calamitosa, vacilar ante a contratação direta da obra ou do serviço que impeça o efeito destrutivo, muitíssimo grave? Que é de se esperar de um tal estado de coisas? Como compatibilizar o interesse público, de modo que a população mais atingida não seja prejudicada por procedimentos burocráticos, sabendo-se que uma concorrência de obra consome não menos de três meses; isso sem contar com outros possíveis impasses (recursos, medidas liminares, etc).

19. Por outro lado, o Tribunal, ao ter presente a Consulta formulada pelo Ministério dos Transportes sobre a caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública e dispensa de licitação na aquisição de material destinado à restauração de estradas rodoviárias, com base no mesmo dispositivo aqui enfocado (art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93), proferiu a Decisão nº 347/94 - Plenário (Ata nº 22/94), no sentido de responder ao ilustre Consulente quanto à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública, em tese:

"a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizada no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:

a.1) que a situação adversa, dada como emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que existe urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos e bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e





especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;

b) que, tratando-se de caso efetivamente enquadrável no art. 24, da Lei nº 8.666/93:

b.1) nada obsta, em princípio, sejam englobados, numa mesma aquisição, os quantitativos de material entendidos adequados para melhor atender à situação calamitosa ou emergencial de que se cuida;

b.2) tal procedimento, contudo, não deve ser adotado, se verificado não ser o que melhor aproveita as peculiaridades do mercado, tendo em vista o princípio da economicidade (arts. 15, IV, e 25, § 2º, da Lei nº 8.666/93);

b.3) se o material se destinar à aplicação em contrato vigente de obra ou serviço, cujo valor inclua o relativo a material que devesse ser adquirido pelo contrato, devem ser adotadas as seguintes cautelas:

b.3.1) consignar em termo aditivo a alteração acordada;

(...)

21. Consoante registrado anteriormente, a Lei determina que ocorrendo situação calamitosa ou emergencial, as obras e serviços deverão ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

22. No entanto, a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altera as condições do respectivo contrato, é razão suficiente para alteração do contrato, a teor do disposto no art. 57, § 1º, item 11, da Lei nº 8.666/93.

23. Nesse sentido, compartilho com o entendimento proferido pelo Prof. Marçal Justen, que assim prescreve: "a prorrogação é indesejável, mas não pode ser proibida. Nesse ponto, a lei deve ser interpretada em termos. A prorrogação poderá ocorrer, dependendo das circunstâncias supervenientes. Embora improvável, poderiam suceder-se duas calamidades em uma mesma região. de modo que a segunda impedisse a regular execução do contrato firmado para atender situação emergencial criada pelo evento anterior" (op. cit. p. 137).

24. Com respeito a Teoria da Imprevisão, a doutrina é pacífica no sentido de sua aplicação em contratos administrativos.

25. Referida Teoria constitui nova roupagem de cláusula **rebus sic stantibus** e foi definitivamente reconhecida no Brasil. De forma abrangente, ela está contemplada nas disposições contidas no art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, nos seguintes termos:

"Art. 37. A Administração Pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (grifei).

26. O Decreto-Lei nº 2.300/86, hoje revogado pela Lei nº 8.666/93 (com a nova redação dada pela Lei nº 8.883/94), estabelecia em seu art. 55, II, d, que os contratos poderiam ser alterados para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

27. Atualmente, a Lei nº 8.666/93 prevê diversas situações em que a Teoria da Imprevisão pode ser aplicada (art. 65 e parágrafos; art. 57, § 1º, inciso 11).

28. A Advocacia-Geral da União, ao ter presente o Processo nº 00400.01 1042/95-43, emitiu o Parecer nº AGUIRB-0795 (in D.O. U. de 14/12/95) acerca da aplicabilidade da Teoria da Imprevisão e da cláusula **rebus sic stantibus**.

29. O mencionado Parecer, após evidenciar um breve histórico sobre essa Teoria, alguns





pronunciamentos relevantes da melhor doutrina e da jurisprudência e a legislação e outros aspectos básicos e fáticos da questão, concluiu que:

a) pode ser aplicada pela Administração Pública a cláusula *rebus sic stantibus*, desde que presentes os pressupostos autorizadores da sua adoção;

b) a aplicação da cláusula independeria de previsão legal ou contratual, segundo a jurisprudência e a doutrina dominantes, por um dever de justiça social, de respeito à boa-fé dos contratantes e em acatamento ao direito subjetivo constitucional das partes, sempre que constatadas as condições básicas; c) a revisão dos contratos, por meio de aplicação da referida cláusula, deve constituir medida de exceção, cujo uso só encontra respaldo legal, inclusive em face dos princípios constitucionais a que está vinculada a Administração Pública, consoante art. 37, *caput*, na demonstração inequívoca e indubitosa da presença dos requisitos, em especial, da imprevisibilidade e extraordinário do evento causador da relação inicial do contrato.

30. Conclui, desse modo, que, para que seja admitida a revisão contratual com base na Teoria da Imprevisão, deve ser cabalmente demonstrada pelo gestor público a existência de pressupostos capazes de revelar uma subversão das condições econômicas e financeiras originais do contrato que tenham, efetivamente, causado prejuízo ao contratante e abalado as próprias base do contrato.

31. Diante do exposto, entendo, conclusivamente, que os contratos, firmados com dispensa de licitação, com base no disposto no inciso IV, art. 24, da Lei nº 8.666/93, embora tenham prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão das obras e serviços, podem ser prorrogados, desde que ocorra, posteriormente, fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato. (Grifo nosso)

(...)

DECISÃO nº 820/96 - TCU - Plenário

1. Processo nº 500.296/96-0

2. Classe de Assunto: III - Consulta.

3. Interessado: Exmo. Sr. Dr. Jarbas de Andrade Vasconcelos.

4. Entidade: Prefeitura Municipal do Recife.

(...)

Exmo. Sr. Prefeito da Cidade do Recife, ante a relevância do tema, e por se tratar de questionamento que apresenta, em tese, utilidade para os diversos entes federados;

8.2. responder ao interessado que é possível, quando da dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade, consoante o disposto no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o retardamento do início e da devolução da contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que as ações tomadas pela Administração tenham sido prejudicadas pela superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, a teor do disposto no art. 57, § 1º, da mencionada Lei devendo ser adequadamente fundamentado, levando em conta, inclusive, as determinações contidas na Decisão nº 347/94 - TCU - Plenário (in D.O.U. De 21/06/94); (Grifo nosso)

(...)

Nesse contexto, constata-se que mesmo diante do interesse público que se fundamentou a continuidade dos serviços prestados após a conclusão da vigência do contrato nº 72/2015, a Administração Pública não adotou as providências referentes ao acordo entre as partes para fundamentar essa continuidade e por isso ratifica-se o entendimento do relatório técnico anteriormente analisado pela equipe desta Corte de Contas (Documento Digital nº 67731/2018) :

Diante disso, verifica-se que as despesas foram realizadas sem cobertura contratual, conforme estabelece os termos dos artigos 60, Parágrafo Único e 62, da Lei nº 8.666/93





e entendimento proferido na Câmara e no Tribunal Pleno do TCE-MT, Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada de fevereiro de 2014 a dezembro de 2017:

Art. 60, da Lei nº 8.666/93

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5º (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Artigo 62, da Lei nº 8.666/93

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Boletim de Jurisprudência Consolidado do TCE-MT – fevereiro/2014 a dezembro/2017

7.DESPESA

7.3) Despesa. Ausência de prévio e regular amparo contratual. Legitimidade da despesa. Indenização. Apuração de responsabilidades.

1. É ilegal o pagamento despesas sem o prévio e regular amparo contratual – parágrafo único do art. 62 da Lei nº 8.666/93.

2. Excepcionalmente, as despesas realizadas sem o prévio amparo contratual – desde que devidamente legítimas, comprovadamente realizadas e justificadas – devem ser indenizadas pela Administração Pública, no entanto, deve-se apurar a responsabilidade de quem deu causa às despesas sem cobertura contratual, aplicando-se ao (s) agente(s) responsável (is) as sanções cabíveis em face da conduta ilegal. (Grifo Nosso)

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 61/2016- PC. Julgado em 09/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2016. Processo 2.588-7/2015).

(...)

Consta nos autos, documentos sobre a reunião com a **Controladoria Geral do Estado**, em **01/08/2016** sobre a situação atual do município quanto a utilização dos *softwares* da área administrativa, contábil, financeira e tributária que encontravam-se sem contrato vigente, vigorando o Contrato nº 72/2015 assinado em 24/11/20015.

Conforme trecho do texto extraído dessa reunião concluiu-se que:

“os pagamentos indenizatórios, sob o ponto de vista do controle interno e externo, são muito mais danosos e temerários do que a realização de um novo emergencial, até a finalização de nova licitação, para garantia da execução regular dos serviços. Neste sentido, cabe aos atuais gestores impulsionar esforços para colocar ou recolocar, imediatamente, o (s) certames de volta à praça (publicação em Diário) e no interm de publicar, julgar, homologar, expedir Ordem de Início e aguardar o início efetivo, promova emergencial no prazo que compreender factível vencer estas etapas ordinárias do certame, sendo sugerido 90 (noventa) dias (Malote Digital nº 54942/2018). (Grifo nosso)

(...)

Enfatiza-se que o Pregão Eletrônico 80/2016 que finalizou o impasse da continuidade da prestação dos serviços decorrente do contrato emergencial 72/2015 foi homologado em 22/02/2017 e o Contrato nº 021 assinado em **07/03/2017** com a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda.

No período, após o término dos 180 dias da vigência do contrato 72/2015 e a formalização do contrato 21/2017 os pagamentos foram efetuados por meio de





indenização e sem o devido respaldo contratual.

Observa-se que a administração efetuou os pagamentos por processo administrativo de indenização à empresa STAF SISTEMAS na dotação 3.3.90.93 (Indenizações e Restituições), mediante parecer da Procuradoria Geral do Município, assim como documentos que fundamentaram a execução dos serviços pela contratada, tais como solicitação de pagamento com as justificativas para sua efetivação por indenização da Secretaria da Administração e ainda o parecer da Procuradoria Geral do Município quanto ao procedimento, cópia dos documentos que comprovam a justificativa para o pagamento, relatório do fiscal do contrato quanto aos serviços executados, notas fiscais atestadas, notas de empenhos, notas de liquidação e ordem de pagamento, conforme se observa nos documentos enviados pela defesa referente aos processos de despesas efetuadas nos meses de maio a dezembro/2016 e janeiro a julho/2017:

Quadro 1. Processos de despesas referentes aos pagamento indenizatórios à empresa STAF Sistema após o término da vigência do contrato 72/2015.

Nº Processo	Referencia	Notas Fiscais Atestada	Solicitação do Pagamento Indenizatório(justificativa)	Malote Digital	Valor Empenho (R\$)
386521/2016	25/05 à 31/05/2016	Nº 6.409 (fls. 167 e 169 malote digital nº 110606)	fls. 150 do malote digital nº 110606	Nº 110606 (fls. 148 a 197)	7.677,41
	Junho/2016	Nº 7.112 (fls. 168 e 169 malote digital nº 110606)		Nº 110607(fls 01 a 56)	34.000,00
345435/2016	Julho/2016	Nº 7.8025 (fls. 102 malote digital nº 110606)	Fls. 100 malote digital nº 110606	Nº 110605/18 (fls. 99 a 147 malote digital nº 110605/18)	34.000,00
394784/2016	Agosto/2016	Nº 8949 (fls. 16 e 17 malote digital nº 110606/18)	fls. 38 e 39 malote digital nº 110606/18	nº 110605/18 (fls. 320 a 377 malote digital 110605/18) e nº 110606/18 (fls. 1 a 98)	34.000,00
	Setembro/2016	Nº 9351 (fls. 23 e 24 malote digital nº 110606/18)			34.000,00
	Outubro/2016	Nº 10847 (fls. 29 e 30 malote digital nº 110606/18)			34.000,00
	Novembro/2016	Nº 11066 (fls. 35 e 36 malote digital nº 110606/18)			34.000,00
427853/2017	Dezembro/2016	Nº 11994 (fls. 260 do malote digital nº 110605/18)	fls. 276 e 277 malote digital nº 110605/18	nº 110605/18 (fls. 211 a 319)	34.000,00
	Janeiro/2017	Nº 12550 (fls. 265			34.000,00





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima

Telefones: (65)3613-7586/7584

		e 266 malote digital nº 110605/18)			
441802/2017	Fevereiro/2017	Nº 13095 (fls.104 e 105 malote digital nº 110605/18)	fls. 116 e 117 malote digital nº 110605/18	nº 110605/18 (fls. 70 a 210)	34.000,00
	Março/2017	Nº 14012 (fls. 100 e 101 do malote digital nº 110605/18)			34.000,00
447437/2017	Abril/2017	Nº 14826 (fls 65 e 66 malote digital nº 110605/18)	fls. 52 a 53 malote digital nº 110605/18	nº 11063/18 (fls. 314 a 344) e nº 110605/18 (fls. 01 a 78)	34.000,00
454451/2017	Maio/2017	Nº 15702 (fls 68 e 69 malote digital nº 11063/18)	fls. 76 a 77 malote digital nº 11063/18	Nº 110602/18(fls. 119 a 132 malote digital nº 110602/18 e nº 11063/18 (fls. 1 a 101).	34.000,00
461493/2017	Junho/2017	Nº 16638 (fls. 278 e 279 malote digital 110603/18)	fls. 286 a 3287 malote digital 110603/18)	Nº 110603/18 (fls. 102 a 313)	34.000,00
466732/2017	01/07 à 16/07/2017	NF 17023 (fls. 89 e 90 malote digital nº 11062/18)	fls. 93 a 94 malote digital nº 11062/18	Nº 110602(fls. 35 a 118)	18.133,33
Total Pago					467.810,74

Quadro 2. Despesas empenhadas, liquidadas e pagas (Processo indenizatório)

Nº Proc./Gespro	Referência	Data Empenho	Nº Empenho	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidado (R\$)	Valor Pago (R\$)	Nº NF-e
386521/2016	25/05 à 31/05 e Junho/2016	20/07/16	4229/2016	41.677,41	41.677,41	38.917,04	6.409/2016 7.112/2016
345435/2016	Julho/2016	12/08/16	4819/2016	34.000,00	34.000,00	31.764,33	7825/2016
394784/2016	Agosto/2016, Setembro/2016, Outubro/2016 e Novembro/2016	07/12/16	7933/2016 ^(*)	136.000,00	136.000,00	127.057,32	10847/2016 11066/2016 8849/2016 9351/2016
427853/2016	Dezembro/2016 Janeiro/2017	14/02/17	1280/2017	68.000,00	68.000,00	63.525,18	1194/2017 12550/2017
441802/2017	Fevereiro e Março/2017	10/04/17	2857/2017	68.000,00	68.000,00	63.525,18	13095/2017 14012/2017
447437/2017	Abril/2017	26/05/17	4364/2017	34.000,00	34.000,00	31.762,59	14826/2017
454451/2017	Maio/2017	30/06/17	5630/2017	34.000,00	34.000,00	31.762,59	15712/2017
461493/2017	Junho/2017	20/07/17	6204/2017	34.000,00	34.000,00	31.762,59	16368/2017
466732/2017	Julho/2017	03/08/17	6923/2017	18.133,33	18.133,33	16.927,26	17023/2017
SUBTOTAL				467.810,74	467.810,74	437.004,08	//////////
TOTAL PAGO A MAIOR APÓS VENCIMENTO DO CONTRATO Nº 72/2015						R\$ 437.004,08	

Fonte: APLIC (Informes: Mensais/Despesa/Empenhos, exercícios de 2015, 2016 e 2017 - Empresa STAF de Sistemas Ltda – EPP e Quadro 1. Processos de despesas referentes aos pagamento indenizatórios à empresa STAF Sistema





após o término da vigência do contrato 72/2015.

Ressalta-se que mesmo sem o respaldo contratual, as despesas deveriam ser pagas pela administração, uma vez que comprovada a legitimidade das despesas e que a continuidade da prestação dos serviços atenderam ao interesse público, o credor deverá receber, no sentido de se evitar o enriquecimento ilícito da Administração, já que a prestação do serviço não pode ser restituída.

Esse procedimento encontra-se amparado pela jurisprudência desta Corte de Contas, conforme **“Boletim de Jurisprudência Consolidado do TCE-MT – fevereiro/2014 a dezembro/2017”, item 7 . Despesas:**

quando afirma que Excepcionalmente, as despesas realizadas sem o prévio amparo contratual – desde que devidamente legítimas, comprovadamente realizadas e justificadas – devem ser indenizadas pela Administração Pública, no entanto, deve-se apurar a responsabilidade de quem deu causa às despesas sem cobertura contratual, aplicando-se ao (s) agentes(s) responsável (is) as sanções cabíveis em face da conduta ilegal

Na oportunidade, conforme apuração efetuada quanto ao valor das despesas realizadas por meio do processo indenizatório, faz-se necessário a retificação dos valores apontados no relatório anterior da equipe técnica (Documento Digital nº 38218/2018), uma vez que por um equívoco não foram contabilizadas as despesas realizadas referentes à prestação dos serviços pela STAF Sistemas do período de 25/05/2016 à 31/05/2016 e ainda dos meses de junho e julho/2016, respectivamente dos valores empenhados de R\$ 7.677,41, R\$ 34.000,00 e R\$ 34.000,00, conforme demonstrado acima no Quadro 1- Processos de despesas referentes aos pagamento indenizatórios à empresa STAF Sistema.

Dessa forma, retifica-se o montante apurado das despesas sem amparo contratual e pagas por meio de processo indenizatório e faz-se necessário a alteração da redação referente ao achado do item 2.1, a qual passa a ser a seguinte:

2. JB99. Despesa_Grave_01. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Realização de despesas pagas no valor total de R\$ 437.004,08 à empresa STAF





Sistemas Ltda – EPP sem cobertura contratual e licitação.

Situação encontrada: Foi constatada por meio dos processos indenizatórios apresentados e no Sistema Aplic a realização de despesas empenhadas, liquidadas e pagas à Empresa STAF Sistemas Ltda – EPP, no valor de 437.004,08, sem cobertura contratual e licitação.

Responsabilização: LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – PREFEITA DE VÁRZEA GRANDE

JOÃO BENEDITO GONÇALVES NETO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA (a partir de 27/06/2016)

Conduta: Os responsáveis realizaram pagamento de despesas à empresa SATF Sistemas Ltda – EPP sem título que desse a liquidez e certeza para a execução do crédito, bem como sem licitação no valor de R\$ 437.004,08.

Nexo de Causalidade: Ao empenhar, liquidar e pagar despesas sem título que desse a liquidez e certeza para a execução do crédito e sem licitação, os responsáveis infringiram o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal/88, artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 2º, *caput* da Lei Federal nº 8.666/93.

De todo o exposto, conclui-se que as alegações apresentadas não foram suficientes para sanar os apontamentos, os quais permanecem.

4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos apresentados pelo Sr. Benedito Gonçalves Neto, Secretário Municipal de Gestão Fazendária e a Senhora Lucimar Sacre de Campos, Prefeita Municipal, conclui-se que os argumentos apresentados apenas confirmaram a existência das irregularidades, as quais serão mantidas com a alteração da redação do item 2.1 referente ao montante das despesas pagas por meio indenizatório, o qual passa a ser de R\$ 437.004,08:

RESPONSÁVEIS: LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – PREFEITA DE VÁRZEA GRANDE

JOÃO BENEDITO GONÇALVES NETO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA (a partir de 27/06/2016)





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima
Telefones: (65)3613-7586/7584

1. HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1. Celebração de Contrato verbal após a vigência do Contrato nº 72/2015 não observando o estabelecido nos artigos 60, Parágrafo único e 62, da Lei 8.666/93 e entendimento proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCE-MT, Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2017.

2. JB99. Despesa_Grave_01. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Realização de despesas pagas no valor total de R\$ 437.004,08 à empresa STAF Sistemas Ltda – EPP sem cobertura contratual e licitação, em desacordo ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal/88, artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 2º, *caput* da Lei Federal nº 8.666/93.

É a informação que se submete a apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 13 de julho de 2018.

(Assinatura Digital)

Suzane Maria Teixeira Pedroso de Figueiredo
Técnico de Controle Público Externo

